

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Integral Engenharia Ltda. em face do acórdão 1.930/2014 – Plenário, que negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o acórdão 1.936/2012 – Plenário.

3. O último aresto mencionado foi prolatado em relatório de auditoria que teve o objetivo de verificar a execução do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PAPP no Estado do Maranhão, operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., mais especificamente no que se refere às ações relativas ao projeto denominado “Pólo de Confecções de Rosário”, implantado no município de Rosário/MA. Declarou-se a inidoneidade da Integral Engenharia Ltda. para participar de licitação da administração pública federal pelo prazo de dois anos, a partir da convicção de que ela teria participado dos certames fraudados, em conluio com as demais empresas, apenas para conferir aparência de legalidade àqueles procedimentos.

4. A embargante aponta a existência de: (i) contradição, porque o acórdão, ao tempo em que defendeu a ausência de prescrição, também teria afirmado a possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal, não utilizada; e (ii) omissão, em face da ausência de discussão de seu argumento de que o longo lapso decorrido teria prejudicado seu direito de defesa.

5. Passo ao exame das questões.

6. A alegada contradição não existe. Transcrevo, para maior clareza, excerto do voto condutor do acórdão embargado relacionado à questão da prescrição:

“9. Apesar da improcedência desses argumentos recursais, a Serur manifestou-se pela exclusão da sanção imputada à Integral Engenharia Ltda. em face da existência de prescrição, invocada pela empresa. Anotou:

‘esta Corte tomou conhecimento dos fatos irregulares em 1996, quando foi autuado o processo de inspeção e que a empresa foi chamada aos autos somente no exercício de 2011 (peça 21, p. 45-46), por meio de oitiva autorizada pelo Acórdão 3.273/2010-Plenário (peça 19, p. 45-50), resta claro que se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, adotando-se qualquer dos prazos, de cinco ou de dez anos’.

10. O estabelecimento do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva desta corte não é questão pacificada. Existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. A questão se encontra em discussão nos autos do TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Atualmente, aqueles autos encontram-se no gabinete do ministro Aroldo Cedraz, em decorrência de pedido de vista. Acredita-se que aquele processo poderá ser considerado como o marco a partir do qual o TCU terá consolidado seu entendimento acerca da questão.

11. Até que sobrevenha aquela deliberação, considero apropriado que se utilize a jurisprudência até agora predominante nesta corte, qual seja a adoção do prazo prescricional previsto no Código Civil.

12. Ocorre que se for adotada aquela regra, não terá ocorrido a prescrição, contrariamente ao que afirmou a Serur. Consoante já restou assente neste tribunal, somente se deve aplicar o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), quando não houver, em 11/1/2003 (data da edição daquele Diploma), transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido na lei revogada. Nessas situações, o prazo de dez anos será aplicado. Todavia, será contado por inteiro a partir de 11/1/2003.

13. De forma contrária, quando em 11/1/2003 já houver transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos, anteriormente previsto, a prescrição continua a ser regulada nos moldes do Código Civil anterior, como determina o art. 2.028 da Lei 10.406/2002.

14. Esse entendimento se encontra expresso em inúmeros acórdãos desta Corte, podendo-se mencionar, a título de exemplo, os acórdãos 1727/2003 – 1ª Câmara, 330/2007 – 1ª Câmara e 771/2010 – Plenário.

15. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, vê-se que o tribunal tomou ciência da irregularidade em 08/08/1996, quando foi elaborado o relatório da auditoria. Em 11/1/2003, data do advento do novo Código Civil, havia transcorrido aproximadamente 6,5 anos da ciência do fato, ou seja, bem menos da metade do prazo de 20 anos estabelecido pela lei revogada. Assim, o prazo prescricional de 10 anos começaria a fluir a partir de 11/1/2003. A questão somente estaria prescrita, então, em 11/1/2013. Como o chamamento dos recorrentes aos autos se deu em 2011, não há que se falar na existência de prescrição.”

7. O excerto transcrito, conquanto mencione a existência de jurisprudência vacilante, é suficientemente claro quanto a sua intenção de adotar posicionamento favorável ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Nesse sentido, lembro que a contradição passível de discussão em sede de embargos declaratórios é aquela que dificulta a compreensão e/ou aplicação da sentença, em decorrência: (i) da existência de proposições necessariamente excludentes; (ii) da falta de alinhamento entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão.

8. Na mesma linha, observo que somente justifica a oposição de embargos de declaração a existência da denominada “contradição interna”, assim compreendida aquela descrita no item anterior. Eventual “contradição externa” apontada pelo embargante, a exemplo de divergência entre o teor do julgado e os fundamentos de determinada corrente doutrinária, não legitima a interposição dos embargos. A jurisprudência pátria é firme nesse sentido, como se exemplifica a partir da transcrição da ementa do Superior Tribunal de Justiça no EDcl no MS 10375/DF:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie. 2. Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada “contradição externa”, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 223). 4. Embargos de declaração rejeitados.”

9. Quanto à suposta omissão, registro que o julgador não se acha obrigado a abordar expressamente todas as alegações apresentadas pelas partes e nem lhe cabe rebater, um a um, os argumentos aduzidos. É suficiente que exponha os fundamentos que lhe formam o convencimento. Nesta linha são os acórdãos 2.653/2009, 2.074/2011, 1.914/2013, 2.758/2013 e 830/2014, todos do Plenário, e a jurisprudência consolidada no Poder Judiciário, como exemplifica o RMS 18.763 do STJ, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO IMPLICITAMENTE AFASTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Ademais, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes.”

10. No caso concreto, o voto condutor não abordou, de forma explícita, o suposto prejuízo à ampla defesa mencionado na peça recursal. A uma, porque o próprio recorrente a expressou de forma apenas tangencial, no contexto da defesa da segurança jurídica por ele pretendida para sustentar sua

tese de existência de prescrição, afastada, como se comentou no item 6 retro. A duas, porque o então defendente não elucidou qual prejuízo teria sido infligido à defesa, isto é, qual o possível documento cuja apresentação não mais seria possível em decorrência do tempo decorrido. A três, porque a defesa então apresentada se baseou em uma linha argumentativa que pleiteava a exclusão de responsabilidade e que, naqueles termos, prescindia da apresentação de qualquer documento comprobatório que a subsidiasse.

11. Não obstante, considerando que a questão suscitada pela defesa não foi expressamente consignada nos fundamentos do acórdão embargado, pode-se considerar os embargos como parcialmente procedentes para esclarecer à Integral Engenharia Ltda. que o lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos e seu chamamento aos autos não pode ser considerado prejudicial à ampla defesa em face das questões expostas no item 10 deste voto.

12. Destarte, a integração do acórdão 1.930/2014 – Plenário deve ser feita sem que se conceda aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator